



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.012386/2003-11
Recurso nº : 132.260
Acórdão nº : 303-33.365
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ITR/1999. VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Constatada insuficiência na descrição dos fatos e no enquadramento legal é de se reconhecer a nulidade do lançamento por vício formal e cerceamento ao direito de defesa. A imprecisão do lançamento é particularmente notada na identificação do sujeito passivo, na caracterização do imóvel sobre o qual deve recair o lançamento, e na descrição da motivação e respectivo enquadramento legal para a autuação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Fez sustentação oral o advogado José Rubens Cafareli, OAB/PR 12285.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de auto de infração para exigir diferença de ITR/99, acrescido de multa de ofício e juros moratórios, no valor total de R\$ 1.518.873,61, relativo ao imóvel rural denominado "Parque Marumbi", NIRF nº 3.900.354-0, localizado no município de Campina Grande do Sul/PR.

A descrição dos fatos está às fls.167/171, na qual se relata que no procedimento de revisão interna da DITR/99 se constatou que a área total do imóvel é de 10.648,0 hectares, correspondente ao somatório das matrículas 24.052, 24.053 e 24.054 no Cartório de Taboão, que o Sr. Quielse Crisóstomo da Silva foi identificado como proprietário. Foram procedidas alterações no valor VTN tributável, de R\$ 800.000,00 para R\$ 4.791.600,00. Somente foi aceita a título de preservação permanente a área de 3.872,0 hectares, em função de comprovação por meio de Ato Declaratório Ambiental (ADA). Foram glosadas as áreas declaradas como isentas com relação aos imóveis cadastrados nos NIRF nº 5.813.605-3, 5.813.609-6 e 5.813.612-6, pela não apresentação dos correspondentes ADA's. Daí houve aumento do VTN tributável e do valor do imposto devido.

O contribuinte autuado apresentou a impugnação de fls.181/200, afirmando em primeiro lugar, que houve nulidade na sua intimação com diminuição do prazo para a sua defesa, que não possui legitimidade passiva, que apenas é proprietário da área correspondente a 3.872,0 hectares, cujo NIRF é 3.900.354-0, e que a área restante de 6.776,0 hectares correspondente aos NIRF's 5.813.605-3, 5.813.609-6, e 5.813.612-6, pertence à empresa A.B.Loss & Cia. Ltda., conforme comprovam as Certidões de Registro de Imóveis correspondentes. Afirma que jamais adquiriu a propriedade nem esteve na posse dos referidos imóveis. Informa, ainda, que a Escritura Pública de Compra e Venda que embasou a autuação não chegou a ser levada a registro conforme "prenotação" anexada às fls.207/208. Por fim, diz que o valor atribuído ao imóvel foge à realidade comercial da região, e ademais, o imóvel está inserido em área de preservação ambiental da Serra do Mar, na qual não incide o ITR.

A DRJ/Campo Grande/MS, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade, decidiu anular o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração e demonstrativos de fls.162/172, nos termos dispostos às fls.220/224, cujos principais fundamentos se transcreve a seguir:

1. Em preliminar, ao se analisar os documentos que compõem os autos, constatou-se que na "descrição dos fatos e enquadramento legal" de fls. 167/171 a autoridade fiscal não efetuou a devida descrição da infração cometida nem da matéria tributada, faltando melhor informação a respeito dos motivos e das irregularidades que teriam dado causa à autuação. Faltou, em especial, clareza na

identificação do sujeito passivo por decorrência da unificação de áreas realizada no procedimento.

2. Não ficou evidenciado no auto de infração por que a autoridade lançadora considerou área superior à declarada pelo contribuinte, simplesmente afirma que a totalidade das áreas parciais somadas pertenceria ao Sr. Quielse Crisóstomo da Silva, aparentemente se baseando na Escritura Pública de Compra e Venda de fls.148/151. Entretanto, a operação datada de 25.01.2000, a princípio, não poderia ter repercussão no ITR/99.

3. Poder-se-ia admitir que o lançamento resultaria de sub-rogação fundada no art.130 do CTN, mas isso não consta da descrição dos fatos, nem da fundamentação legal do auto de infração. Ademais, se fosse o caso de sub-rogação na pessoa do adquirente o lançamento também é falho em não explicar por que desconsiderou a prova de quitação constante da Escritura Pública, posto que não é possível a sub-rogação quando conste do título a prova de sua quitação. Ainda havia que se considerar que, aparentemente, e segundo diz o interessado, a operação não se concretizou, não se tendo efetivado a transferência da propriedade, conforme comprovam os documentos de fls. 201/208, que apontam a empresa A.B.Loss & Cia. Ltda. Como proprietária do imóvel.

4. Talvez houvesse a hipótese do suposto adquirente estar na posse do imóvel desde 01.01.1999, o que para os efeitos da responsabilidade pelo ITR, faria nascer a obrigação tributária, entretanto, essa situação além de não estar descrita no auto de infração, não pode ser comprovada pelos elementos constantes dos autos.

5. Há, portanto, que se reconhecer insuficiência na correta identificação do sujeito passivo, motivo que enseja a anulação do lançamento, por infração direta ao disposto no art.142 do CTN. No lançamento a autoridade administrativa deve observar, entre outros, o princípio da legalidade, devendo se ater aos requisitos dispostos no art.10 do PAF, dentre os quais se incluem a descrição dos fatos e a informação da disposição legal infringida (incisos III e IV).

6. O lançamento infringiu ainda os requisitos indispensáveis ao auto de infração previstos no art.5º da IN SRF 94/97 que trata dos trabalhos das malhas fiscais e lançamentos suplementares.

7. Ensina Helly Lopes Meirelles que o p. Da legalidade objetiva exige que o processo administrativo seja instaurado com a precisa qualificação do fato, sua ocorrência no tempo e no espaço, sob pena de nulidade. A CSRF já decidiu no Ac.CSRF/01-0.538, de 23.05.1985, que haverá vício de forma sempre que na formação ou na declaração de vontade traduzida no ato administrativo for preterida alguma formalidade essencial ou não tenha observado a forma legalmente prevista. Este postulado foi acolhido pela Administração Tributária que expediu o Parecer COSIT.09/99, no qual se defende que a nulidade, pó ser matéria de ordem pública, pode e deve ser reconhecida de ofício, por força da lei que impõe a ineficácia do ato

desde o nascimento. Essa ineficácia não é decretada em prol do particular, mas em respeito à ordem pública e à legalidade, pode e deve ser feita por impulso oficial, sem a provocação do particular. Assim a infração ao art.142 do CTN, e aos requisitos previstos nos artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72, constitui vício de forma que causa a nulidade do lançamento e deve ser decretada de ofício. Esse Parecer subsidiou o ADN COSIT 02/99 que esclarece que o lançamento anulado de ofício, por vício formal, reabre o prazo de cinco anos a contar da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

8. Assim, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados no art.5º da CF/88, não tendo havido a devida informação ao contribuinte dos motivos que levaram à majoração de ofício da base de cálculo declarada para o ITR, por ser insuficiente a descrição dos elementos fáticos e jurídicos que embasaram a autuação, e por não estar corretamente indicado o sujeito passivo da obrigação, deve ser reconhecido que a descrição feita no auto de infração dificultou a compreensão dos fatos pelo contribuinte prejudicando o seu direito de defesa. Dessa forma, por vício formal, deve ser declarada a nulidade do lançamento. Se for o caso, a critério do órgão local, novo lançamento poderá ser efetuado em boa e devida forma no prazo previsto no inciso II do art.173 do CTN.

Assim decidiu a DRJ pela nulidade do lançamento devido a vício formal. Em razão do valor do lançamento exonerado procedeu-se ao devido recurso de ofício dirigido ao Terceiro Conselho de Contribuintes. É o relatório.

A matéria é da competência do Terceiro Conselho e é o caso de se apreciar o recurso de ofício.

A minúcia e clareza no enunciado dos motivos que levaram à DRJ a reconhecer o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte e evidenciam por si mesmos a absoluta nulidade do lançamento efetuado.

Talvez a confusa descrição dos fatos tenha também provocado o equívoco na parte dispositiva do acórdão DRJ de fls.220 ao mencionar a anulação do lançamento de ofício do ITR/98, quando na verdade se trata do ITR/99, conforme se observa no auto de infração, na ementa da decisão da DRJ e no próprio relatório produzido pela DRJ.

A imprecisão do lançamento é particularmente notada na identificação do sujeito passivo, na caracterização do imóvel sobre o qual deve recair o lançamento, e na descrição da motivação e respectivo enquadramento legal para a autuação.

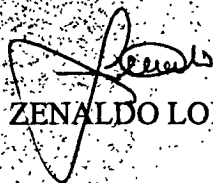
Diante do exposto, proponho que se negue provimento ao recurso de

Processo nº
Acórdão nº

10980.012386/2003-11
303-33.365

ofício para reconhecer a nulidade do lançamento por vício formal e cerceamento ao direito de defesa.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006.



ZENALDO LOIBMAN - Relator.